



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.584 - SP (2019/0331083-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO GALLO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO LINO MENDONCA - MG120023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente a forma de apreensão das drogas e as investigações policiais anteriores, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a desclassificação para uso de entorpecentes, porquanto exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É cediço que para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o sentenciado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, a gravidade concreta do crime autoriza a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu, de forma fundamentada, quanto a não aplicação do redutor, haja vista a quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína), aliada ao fato de existirem investigações policiais dando conta da habitualidade do comércio ilícito na residência do réu, indicando que o agravante se dedicava a atividades criminosas, circunstâncias que justificam o afastamento da benesse.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.584 - SP (2019/0331083-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO GALLO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO LINO MENDONCA - MG120023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS APARECIDO GALLO contra a decisão deste Relator que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

Na presente insurgência, sustenta o agravante que os fatos e provas trazidos na sentença e no acórdão apontariam no sentido de que o réu é usuário de entorpecentes e não traficante, de modo que o pleito recursal não demandaria o reexame fático-probatório.

Argumenta que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deveria ser aplicada, caso não ocorra a desclassificação, tendo em vista que o réu é primário e não foi demonstrada sua dedicação à atividades delituosas ou participação em organização criminosa.

Aduz que concedida a redução de pena, o regime inicial de cumprimento deve ser abrandado e a reprimenda privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa do feito ao colegiado para julgamento, a fim de que o recurso especial seja integralmente provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.584 - SP (2019/0331083-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO GALLO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO LINO MENDONCA - MG120023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente a forma de apreensão das drogas e as investigações policiais anteriores, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a desclassificação para uso de entorpecentes, porquanto exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É cediço que para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o sentenciado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, a gravidade concreta do crime autoriza a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu, de forma fundamentada, quanto a não aplicação do redutor, haja vista a quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína), aliada ao fato de existirem investigações policiais dando conta da habitualidade do comércio ilícito na residência do réu, indicando que o agravante se dedicava a atividades criminosas, circunstâncias que justificam o afastamento da benesse.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental apresentado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 166 dias-multa, como incurso no delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, segundo a inicial acusatória:

"1. No dia 30 de agosto de 2017, às 09h28min, na residência localizada na Av. José Satkauskas, nº 852, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta Cidade de Araraquara/SP, o denunciado DOUGLAS APARECIDO GALLO, com consciência e vontade para a realização de ato ilícito, guardava e tinha em depósito 62,38 gramas de "maconha", acondicionada em 13 porções, e 0,13 gramas de "cocaína", acondicionada em 01 eppendorf, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se de substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, e que se destinava ao fornecimento a terceiros, venda e tráfico (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 18/19 e laudos periciais de fls. 24/27, 73/74 e 80/81).

2. Consta dos autos que após o recebimento de denúncias e investigações preliminares, a Polícia Civil atestou movimentação sugestiva e característica do tráfico de drogas na residência do denunciado. Sendo assim, houve a representação pela busca e apreensão, tudo conforme procedimento apenso - Busca e Apreensão Criminal.

3. No dia e horário supracitado, houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido pela autoridade judicial, oportunidade em que policiais foram até a residência do denunciado, onde, no quarto de DOUGLAS, em cima do guarda-roupa, foi apreendido 01 eppendorf contendo "cocaína" e uma arma de brinquedo. Já em meio às roupas do denunciado, foram apreendidos, dentro de um pote, 10 porções de "maconha" envoltas em filme transparente, além da quantia de R\$50,00. Na cozinha, em cima do armário, havia 01 porção de "maconha" envolta em filme plástico, além de outra porção solta (esfarelada sem embalo). Ainda, na gaveta do mesmo armário, havia uma porção prensada maior e igualmente embalada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Interrogado, DOUGLAS confessou que, visando sustentar seu vício no consumo de drogas, trafica parte da droga de que dispõe.

5. Assim, considerando a apreensão da droga, quantidade e sua forma de acondicionamento, bem como as demais circunstâncias que cercaram os fatos (diligências preliminares apontando o tráfico de drogas no local- fls. 84; e confissão do denunciado) é evidente que as drogas se destinavam a comercialização espúria." (e-STJ fls. 158/159)

Inconformada, a acusação interpôs recurso de apelação perante a Corte estadual, a qual deu provimento à irresignação ministerial, a fim de redimensionar as penas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto recurso especial, com fulcro no permissivo constitucional, a insurgência foi inadmitida em juízo prévio de admissibilidade, dando ensejo à apresentação do respectivo agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo pelo provimento do agravo e do recurso especial.

Por decisão monocrática desta relatoria, o agravo foi conhecido, dando-se parcial provimento ao recurso especial, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Daí a apresentação deste regimental, no qual o agravante argumenta pela não incidência da Súmula n. 7/STJ, requerendo a desclassificação do delito ou a aplicação da causa de redução de pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Ao manter o decreto condenatório operado pelo Togado singular, a Corte estadual asseverou, *in verbis*:

"Incabível a desclassificação para uso próprio, por lógica incompatibilidade com o reconhecimento do tráfico, porquanto o quadro probatório trazido aos autos assim não autoriza, como já colocado. A quantidade razoável e variedade da droga apreendida (62,38 gramas de "maconha", acondicionada em 13 porções e 0,13 gramas de cocaína, acondicionada em 01 "ependorf"), embalada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma pronta ao consumo individual, bem como as circunstâncias de sua apreensão (em virtude de investigações da polícia civil dando conta de tráfico de drogas na residência do acusado), como demonstrado nos autos, por si só, afastaria a alegação de que era toda ela destinada ao uso próprio. Além disso, a alegação de ser o réu usuário ou dependente de droga, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecentes, uma vez que grande parte dos usuários acaba se envolvendo no nefasto comércio como meio de adquirir condições a continuar consumindo entorpecente, como ocorreu no caso em apreço." (e-STJ fl. 313)

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal recorrido, soberano no reexame do conteúdo probatório produzido em juízo, apresentou fundamentação suficiente e adequada à manutenção da condenação imposta pelo Magistrado de primeiro grau pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Tal conteúdo probatório indicou que o denunciado detinha entorpecentes com a finalidade de comercialização, dada a variedade e acondicionamento das drogas (porcionadas e prontas para distribuição), além da existência de investigações policiais dando conta da traficância na residência do réu, fundamentos que demonstram a caracterização das elementares típicas do art. 33 da Lei de Drogas e afastam a pretensão defensiva de desclassificação do crime.

Ademais, para desconstituir a conclusão quanto à caracterização do delito praticado, objetivando a desclassificação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória, entendeu pela existência do delito de tráfico de drogas, de modo que a pretendida desclassificação para o crime de uso exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 1162071/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifou-se)

Confira-se, ainda:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO E TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A tese de preliminar de nulidade da sentença no tópico em que o Juízo sentenciante condenou o recorrente pelo delito do do art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03, não foi enfrentada pelo Tribunal a quo. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, que transcrevo: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1201009/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, grifou-se)

No que tange ao pleito de redução da reprimenda, deve ser destacado que para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, a Corte de origem asseverou, a saber:

"Nesse ponto, terceira fase do cálculo, com razão o Ministério Público em seu inconformismo (afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado). A quantidade da droga apreendida (62,38 gramas de "maconha", acondicionada em 13 porções e 0,13 gramas de cocaína, acondicionada em 01 "eppendorf"), prontas para uso, além de quantia em dinheiro (R\$ 50,00), demonstrou, por si só, de forma evidente, que ele fazia daquele comércio espúrio conduta habitual, independentemente da primariedade e dos bons antecedentes. Vale destacar, ainda, as informações colhidas durante a instrução (investigações realizadas pela polícia civil atestando o comércio espúrio na residência do acusado), as quais, como já colocado, evidenciavam a situação. Além disso, salienta-se a confissão extrajudicial dando conta de que o apelante é usuário de drogas e praticava o tráfico para seu sustento (fis. 08). Aquela conduta, então, significou "meio de vida" do apelante, daí que evidenciada, mais fortemente, sua dedicação ao tráfico, circunstância específica que veda a benesse ora em análise.

Vale enfatizar ainda, porque relevante, quantidade significativa na residência do recorrente, suficiente para desgravar o vício, pela disseminação odiosa, e que não seria possível obter em situação de traficante neófito."
(e-STJ fls. 315/317)

Na hipótese, observa-se que o Tribunal local, ao apreciar a viabilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, concluiu que o agente se dedicava à atividades criminosas, considerando para tanto a quantidade de droga apreendida (**62,68 g de maconha e 0,13 g de cocaína – e-STJ fl. 316**) e o fato de existirem investigações anteriores dando conta da habitualidade do comércio ilícito, as quais inclusive ensejaram a busca e apreensão na casa do réu.

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que a quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliada à existência de outros elementos concretos são fundamentos idôneos para aferir a dedicação do acusado à atividades criminosas e, conseqüentemente, afastar o redutor previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. 150G DE COCAÍNA DIVIDIDOS EM 98 TUBOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENVOLVIMENTO NA TRAFICÂNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido que a quantidade e a natureza da droga, aliados às circunstâncias em que cometido o tráfico, podem evidenciar a dedicação a atividades criminosas, o que afasta a aplicação da minorante.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo manteve o afastamento do benefício, concluindo que o ora agravante se dedicava à atividade criminosa do tráfico, diante da quantidade da droga apreendida e das circunstâncias do fato, de maneira que entender diversamente, como pretendido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso para o início de cumprimento da pena, no caso o fechado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1808457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019, grifou-se)

Ainda, na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. HEDIONDEZ DO DELITO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos.

2. Logo, afastada, motivadamente, a incidência da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei Tóxicos, e mantida a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão estabelecida pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, restam prejudicados os pleitos de imposição do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, b, e 44, I, ambos do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 476.333/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019, grifou-se)

Ademais, para se concluir de forma diversa, no sentido de que o agravado não se dedicava à atividades criminosas, seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incabível em recurso especial, conforme assentado anteriormente.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, quando essas evidenciarem a dedicação do agente a atividades criminosas.

2. A Corte estadual concluiu que o Agravante se dedicava habitualmente a atividades criminosas não apenas devido à quantidade e à natureza da droga apreendida - 45kg (quarenta e cinco quilogramas) de maconha - mas, também, em razão do sofisticado modus operandi delitivo, no qual foi utilizado veículo especialmente preparado para o transporte das drogas entre os municípios de Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS, constatando-se o envolvimento de diversas pessoas na logística criminosa.

3. Uma vez constatada, pela instância ordinária, a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, sobretudo em razão da dedicação habitual do Recorrente a atividades criminosas, a modificação desse entendimento exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1580373/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020)

Ainda, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. VARIEDADE DAS DROGAS. RÉU QUE RESPONDE A OUTRO CRIME. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido que a quantidade e a natureza da droga, aliados às circunstâncias em que cometido o crime, além do fato do réu responder por outro delito de tráfico, podem evidenciar a dedicação a atividades criminosas, como ocorre no caso destes autos, considerando o envolvimento no tráfico de drogas e por ter em seu desfavor uma condenação. Precedentes.

2. **O Tribunal a quo afastou o benefício, concluindo que o ora agravante se dedica à atividade criminosa, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no AREsp 1579336/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019, grifou-se)

Mantida a reprimenda, os pleitos de mitigação do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ficam prejudicados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0331083-3

AgRg no
AREsp 1.615.584 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010444-88.2017.8.26.0037 00104448820178260037 104448820178260037 155/17

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO GALLO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO LINO MENDONCA - MG120023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO GALLO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO LINO MENDONCA - MG120023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.